

1773

681

doutados, nem com qualquer outro lavor, fiquem daqui em diante avaliados em quatorze mil réis cada arroba: Que todo o Vidro para Vidraças, ou seja branco, ou verde do que costumava vir em custos; ou finalmente do mesmo Vidro verde á imitação do branco, e que mais commodamente serve para o uso de Vidraças, seja todo indistinctamente avaliado a oito mil réis a arroba; e que nesta conformidade se fiquem praticando os despachos para assim pagarem os Direitos do primeiro de Maio proximo seguinte do presente anno em diante, observando-se em tudo o mais a disposição do referido Decreto. O Conselho da Fazenda tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palácio de Sua Magestade em Lisboa em 6 de Janeiro de 1773. — Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. no Conselho da Fazenda no Livro 2.º das Decretos a fol. 191.

EU, EL REI. Faço saber aos que este Alvará de Confirmação virem: Que Eu tenho visto, e considerado com as Pessoas do Meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deus, e Meu, e do Bem Commum dos Meus Vassallos, que Me paraceo ouvir, as vinte e huma Condições escritas nas dez meias folhas de papel, (quasi são com este) rubricadas pelo Marquez de Pombal, do Meu Conselho de Estado, que os Homens de Negocio da Praça de Lisboa, e outras Pessoas do Meu Reino do Algarve nellas enunciados; concordáto, e ordenarão com Meu Real Consentimento para formarem huma Companhia denominada: *Companhia Geral das Pescarias Reaes do Reino do Algarve*, em beneficio della, e do Bem Commum destes Reinos, e Dominios. E porque sendo examinadas as mesmas Condições com maduro conselho, e prudente deliberação, se achou ser conveniente á mesma Companhia; contendo esta não só notoria utilidade para a restauração, e augmento do sobredito Reino do Algarve; mas também o grande serviço, que neste particular faz a dita Companhia, e as Pessoas, que com ella promovem o restabelecimento das Pescarias Reaes de Atum, e Corvina em toda a Costa do Algarve por hum tão util, e sólido estabelecimento. Em consideração, e remuneração de tudo o referido, e do amor, e zelo, com que se dispõe a Me servir a dita Companhia: Hei por bem, e Me praz de confirmar, como por este confiro em fórma especificada, todas as ditas vinte e huma Condições, e cada huma dellas em particular, como se de *verbo ad verbum* aqui fossem insertas, o declaradas: E por este Meu Alvará lhas confiro de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, e absoluto, para que se cumprão, e guardem inteiramente, como nellas se contém: E quero que esta Confirmação em tudo, e por tudo lhas seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogar-se; mas sempre como firme, válida, e perpetua esteja em sua força, e vigor, sem diminuição; e lhe não seja posto, nem possa pôr dúvida alguma ao seu cumprimento em parte, nem em todo em Juizo, nem fóra delle; e se entenda sempre ser feita na melhor fórma, e no melhor sentido, que se possa dizer, e entender a favor da mesma Companhia, e do Commercio, e conservação della: Havendo por suppridas (como se postas fôr-

sem neste Alvará todas as clausulas, e sollemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza: E derogo, e Hei por derogadas todas e quaesquer Leis, Direitos, Ordenações, Provisões, Extravagantes, e outros Alvarás, Opiniões de Doutores que em contrario das ditas Condições, ou de cada huma dellas possa haver, por qualquer via, ou por qualquer modo, posto que taes sejam, que fossem necessarios fazer aqui dellas especial, e expressa relação de *verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo quarenta e quatro, que dispõe não se entender ser por Mim derogada Ordenação alguma, se da substancia della não fizer declarada menção: E terá este Alvará força de Lei, para que sempre fique em seu vigor a Confirmação das ditas Condições, que nella se contém.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo da Paço; Inspector General do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Orden; Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e bem assim ao Governador, e Capitão General do Reino do Algarve; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, e mais Pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, sem dvida, ou embargo algum, não admittindo requerimento, que seja em contrario em todo ou em parte ao effeito das ditas Condições, por tocar á Meza dos Deputados da Companhia tudo o que a ella diz respeito. E Sou Servido que este Alvará valha como Carta, ainda que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação Livro segundo, Titulo trinta e nove em contrario, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum; e muitos annos. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 16 de Janeiro de 1778. — Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I, da Restauração das Pescarias, Maritimas, e Commercio Maritimo, e Terreste do Reino do Algarve a fol. 17 vers., e impr. na Régia Officina Typografica.

Condições a que se referé o Alvará antecedente.

SENHOR — Os Homens de Negocio da Praça de Lisboa abaixo assignados, e outras mais pessoas do Reino do Algarve, animados pela influencia da Paternal Protecção, com que V. MAGESTADE no seu felicissimo Reinado tem protegido o Commercio nos seus diferentes ramos: Conhecendo praticamente o deploravel estado, a que as vicissitudes dos tempos tem reduzido as Pescarias Reaes de Atum, e Corvina em toda á Costa do Algarve, desde a infeliz Epoca da morte do Senhor Rei D. Sebastião até ao presente, em que apenas se conhece pelo nome de Almadras huma bem triste sombra da sua antiga grandeza: E reflectindo em que os Mares, as Costas, e as Armazões são as mesmas, que então

existão; e que este destroncado ramo de Commercio poderá renascer das suas mesmas ruínas, unindo-se, e ajuntando-se todas as Armações Reaes a hum só Corpo: Tem concordado entre si formarem huma Companhia geral; que tenha por objecto as referidas Pescarias, e suas Armações; sendo V. MAGESTADE servido tomalla debaixo da sua immediata, e Real Protecção; e havendo por bem de a confirmar com a Concessão das Condições, Estatutos, e Privilegios seguintes.

PRIMEIRA.

Que esta Companhia se denominará *Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve*, e durará por tempo de doze annos completos, que terão principio no presente mez de Janeiro, e findarão em outro tal mez do anno de mil setecentos e oitenta e quatro, podendo ser prorogados a mais seis, se convier á Companhia o pedillo, e V. MAGESTADE houver por bem concedello: E usará nos papeis de Officio de Sello, e Armas com a Imagem de S. Pedro.

SEGUNDA.

Que a dita Companhia constituirá hum Corpo politico composto para o seu Governo de tres Caixas geraes, ou Directores estabelecido em Lisboa, dos quaes o mais moderno faça as vezes de Secretario: Tendo cada hum delles huma chave do Cofre, que logo se deve estabelecer na Casa da Direcção para se recolherem os Cabedaes da Companhia; e destibando dias certos para todos juntos fazerem as suas Sessões; e tendo Escritorio da dita Negociação, regido por hum dos ditos Directores com os Caixeiros necessarios: Cujá Direcção tenha huma effectiva correspondencia com os Administradores nomeados para cada huma das Armações, que se houverem de lançar ao mar no dito Reino do Algarve. Os quaes Administradores conservarão huma successiva correspondencia com a dita Direcção geral; dando-lhe no fim de cada anno huma conta exacta da sua Administração, para se fazerem as Escriturações necessarias nos Livros pelo mesmo methodo mercantil, que se acha estabelecido nas mais Companhias do Commercio deste Reino.

TERCEIRA.

Os ditos Caixas geraes serão eleitos dentre os Accionistas, que tiverem dez Acções, e dahi para sima, sendo de notorio crédito, e capacidade: Preferindo sempre para as ditas Administrações os Accionistas do dito Reino; e os mais peritos dello. Estas eleições serão feitas de tres em tres annos pelos votos dos Interessados, na fórma que se pratica nas outras Companhias; tendo voto os Accionistas, que tiverem cinco Acções; e podendo juntar-se os que menos tiverem para fazerem hum voto: E que será V. MAGESTADE servido nomear pela primeira vez os que logo devem entrar a servir na Direcção, para esta tambem poder logo nomear os Administradores particulares, que serão amoviveis annualmente, se conforme o seu procedimento, e conducta, se achar que não devem continuar.

QUARTA.

Que o Superintendente Geral das Alfandegas será Juiz Conservador.

LIII

vador da mesma Companhia com as suas assignaturas competentes; e serão Escrivão, e Meirinho os mesmos, que com elle servirem; sendo a sua jurisdicção privativa, e exclusiva do outra qualquer, para conhecer de todas as dependencias da Companhia; e de todas as Causas contenciosas civis, ou crimes da mesma Companhia. Nos casos de ausencia, ou impedimento, poderá delegar em qualquer dos Ministros do dito Reino, que lhe parecer, da mesma sorte que se acha concedido ao Conservador da Junta da Companhia de Pernambuco nos Capitulos oitavo; decimo, e undecimo: Dando appellação, e aggravo fóra da Alçada de cem cruzados para os Juizes dos Feitos da Real Fazenda: E ficando todos os Ministros, e seus Officiaes obrigados não só a cumprirem seus Precatórios, Advocaturas, e Mandados; mas tambem a darem promptamente toda a ajuda, e favor, que lhes fór requerida pelo dito Ministro, ou por qualquer outra pessoa do governo da Companhia; e a deferirem a todos os requerimentos, que por parte desta se lhes fizerem, nos casos, em que facilmente se não possa requerer ao dito Juiz Conservador, e seus Officiaes; debaixo das penas de irremissivel suspensão de seus lugares, e officios até mercê de V. MAGESTADE, e de ficarem responsaveis por todo o prejuizo, que a Companhia possa ter pela sua ommissão; em cuja pena incorrerão tambem todos os Officiaes Militares, da Ordenança, e Auxiliares, e Governadores, que não derem a dita ajuda, e favor: E o referido Juiz Conservador vencerá de ordenado á custa da Companhia cum mil réis annuaes.

Q U I N T A.

Que não terá mais jurisdicção alguma nestas Pescarias; o Armazém o Provedor, e mais Officiaes das Almadras, os quaes se houverão por extinctos, como se nunca tivessem existido; e da mesma sorte outras quaesquer justicas de qualquer qualidade que forem.

S E X T A.

Que esta Companhia ficará com livro, privativa, exclusiva, e geral a administração em todas as Armações, e Peixes Reaes da dita Costa do Algarve, para só ella lançar, ao mar annual, e indefectivamente nos seus devidos tempos de direito, e de revéz todas as Armações, que necessario fór, como, e quando lhe parecer, na referida Costa; para as administrar persi, e seus Peitores, Administradores, Procuradores, Exactores, Guardas, e os mais Officiaes necessarios, que todos nomeará livremente, assim como tambem os Mandadores, Armadores, e mais Companhia, que costuma matricular-se cada anno para cada huma das Armações; sem que estas nomeações, e ajustes dependão mais que do Corpo superior do Governo desta Companhia, que lhes dará as ditas nomeações por escrito, e o Juiz Conservador lhes cumprirá, e dará o juramento para poderem entrar a exercitar os seus empregos.

S E T I M A.

Que de todo o Peixe, que se pescar nas referidas Armações, não pagará a V. MAGESTADE mais do que vinte por cento, que he a Dizima nova, e Dizima velha contidas no Foral; e isto a dinheiro a respeito dos preços, por que o Peixe fór vendido, ou repellido nas Loas; ou seja comprada a Companhia, ou outra qualquer pessoa; ou que

1773

635

se executará perante os Juizes, e Officiaes das Portagens dos Pórtos, em qua, com melhor commodidade de marés, e ventos contrarios possam entrar as embarcações, que conduzem as ditas Pescarias do lugar das Armações, que sempre são fora das Barras; os quos Juizes, e Officiaes carregarão diariamente em receita, e em listas separados (que para esta Arrecadação haverá) sobre o Administrador da respectiva Armação todo o dito Direito, que se dever das vendas de cada hum dos ditos dias, para no fim do tempo de cada Armação se fazer nos mesmos livros a conta total do que cada hum deve logo entrar immediatamente nos Coifres das referidas Portagens; de que se lhe passará conhecimento em fórmas; e para cujo recebimento a Companhia affiança, e abona aos ditos Administradores, e ficará responsavel na sua falta. E não duvida a Companhia, que para se conhecer nas ditas Mezas a verdade, com que quer proceder ao pagamento do dito Direito, e arrecadação das Pescarias; e para que os mesmos Conductores não fação as costumadas fraudes; traça cada Barco guia do Escrivão do mar, por que conste o número de paixes, que conduz ao lugar da Dizima para se pôr em lóta, como sempre se praticou até agora; e para se proceder contra o dito Conductor, no caso de haver falta.

O I. T. A. V. A.

Que obrigando-se a Companhia a apresentar, e fornecer todas quantas Armações forem uteis, com todos os ferros, e mais aprestes necessarios: Haverá V. MAGESTADE por bem ajudalla para esse effeito mandando-lhe entregar por inventario, todas as ferramentas, redes, cordagens, que até agora pertencerão á Fazenda Real: Com condição, que no fim dos sobreditos doze annos haja a mesma Companhia de deixar todas as sobreditas Armações, e todas as sobreditas Fábricas dellas no bom estado de poderem laborar, sem que no fim desta outorga haja de repetir cousa alguma á mesma Real Fazenda.

N. O. N. A.

Podrá a Companhia tomar logo para si para o tráfego das ditas Armações, e para a salmoura das suas Pescarias, todos os Armazens, Cabanas, Espartos, Cortas, Redes, Tamissas, e tudo mais preciso, e Casas, ainda que tudo pertença a outros Contratadores; ou pessoas: Com condição, que sendo de V. MAGESTADE, se lhe entregará tudo pelo mesmo inventario gratuitamente, assim como as novas porções de Praias, e Terrenos, que forem necessarios para se fundarem de novo outros Armazens, e Cabanas: Sendo de Pessoas particulares, seja de qualquer qualidade que forem, se arbitrará logo por louvados peritos na presença do Juiz Conservador, ou o seu total valor, para logo ser pago por huma só vez, ou as pensões annuaes, que pelos ditos novos Terrenos houver de ficar obrigada a pagar a Companhia nos ditos doze annos; e isto sem dvida, ou embaraço algum, e sem appellação, nem aggravo.

D E C I M A.

Com condição, que de todo o Esparto, Tamissa, Ferros, Corda-lhas, Pipas, Barris, Madeiras para elles, Cortiças, Embarcações, assim grandes, como pequenas, Sal, e tudo o mais preciso para o tráfego das Armações, Salmoura das Pescarias, e serviço da Companhia, que ella

LIII 2

636

1772

mandar vir por sua conta de qualquer dos Portos, e Terras Nacionaes, ou Estrangeiras, ou comprar a bordo de algumas Embarcações, que com as ditas cousas cheguem aos Portos de Lisboa, do Porto, ou de Setúbal; ou a compra seja das mesmas Embarcações, que nos ditos Portos se costumão vender, se não págará qualidade alguma de Direito de entrada, e sahida, assim nas Alfandegas, como nas Portagens, e mais Casas de fóra; porque tudo ha V. MAGESTADE por bem dar livre, e desembaraçado para se entregar á Companhia; sem embargo de qualquer titulo, que haja em contrario, que todos V. MAGESTADE deroga para este effeito sómente; e para que não haja fraude, nem suspeita delle, todas as ditas cousas se legitimarão para o despacho de livres com Attestação jurada, e assinada pelos Caixas geraes, ou por seus legitimos Procuradores; qualificadas perante o Superintendente Geral, ou seus Subdelegados.

U N D E C I M A.

E porque muitas vezes póde succeder que não haja quem nas Lotas compre as Pescarias, ou quem chegue aos seus preços justos; e tambem que a estes lugares não possa vir o Peixe por causa de tempestades, e ventos contrarios, e por estas razões ter grave prejuizo, assim a Real Fazenda, como a Companhia, tanto pela má reputação da Pescaria, e pela diminuição do preço, como por se perder: Ha V. MAGESTADE por bem conceder á Companhia o poder ella nestes casos salgar, e aproveitar o dito Peixe; e ainda nos lugares das ditas Armações, sendo em terra; avisando primeiro aos Officiaes das Portagens do districto; para sem perda de tempo irem logo ao dito lugar, á custa da Companhia, fazer lota, e tomar razão da dita Pescaria, para carregarem nos Livros o Direito dos Vinte por cento, que della se dever pagar, na fórma já referida; ficando por conta dos Officiaes todo o damno, que houver, se logo não forem tomar a dita conta; e não apparecendo comprador algum, o tomará para si a Companhia pelo preço das ultimas vendidas, a respeito do qual se carregará o dito Direito; e dos mesmos sitios se poderão as ditas Pescarias carregar em Embarcações com os despachos necessarios de livres para onde melhor conta fizer á Companhia.

D U O D E C I M A.

E porque esta Companhia tambem deve ter aquelle fundo, que fôr bastante para o custeamento annual das Armações, que presentemente ha; para a fundação das que de novo se estabelecerem; para as mais despesas, e ordenados; e para soffrer qualquer perda, que possa haver, o que Deos não permita: Considera a Companhia, que para todo este maneo lhe será sufficiente o fundo de quarenta contos de réis em quatrocentas Acções de cem mil réis cada huma, com que poderão entrar para esta Companhia todas as Pessoas Naturaes, ou Estrangeiras, que quizerem; e a sua entrada poderá ser de huma até dez Acções, que se entregarão logo em dinheiro de contado na Direcção geral desta Corte, e no seu respectivo Coffre, que para as receber até se completar o dito fundo estará aberto o tempo de seis mezes, que principiarão do dia, em que forem affixados os Editaes nesta Corte, e nas mais Cidades, e Villas, assim do Algarve, como das outras Provincias. Se porem antes dos ditos seis mezes se completar o fundo da Companhia, se fechará logo a referida Caixa para não poder entrar mais Pessoa alguma.

D E C I M A T E R C E I R A .

A's pessoas, que entrarem nesta Companhia, e se empregarem no serviço della: He V. MAGESTADE Servido conceder não só todos os Privilegios, de que até agora gozárão o Provedor, Officiaes, e mais gente das abolidas Almadravas por seu Regimento, Alvarás; e Decretos, que só para este effeito ficarão em seu vigor; e o de que gozão os Rendeiros, e Almoxarifes das Rendas Reaes pelas Ordenações do Reino, e da Fazenda; mas o de não poderem ser prezos, em quanto servirem na Companhia, e Armações, por qualquer causa, motivo, ou Juizo que seja Civil, ou Crime, salvo em delicto flagrante; e sem ordem do Juiz Conservador; de poderem usar, e seus Feitores, Administradores, Compradores, e Criados, que forem executar as Commissões, e Compras necessarias por todo o Reino de todas as Armas brancas, e de fogo precisas para a sua segurança, e dos Cabedaes, que levarem; com tanto que vão legitimados com Cartas expedidas pelo Juiz Conservador, que fação legitimar os Interessados: E assim mais gozárão todos os Accionistas de dez Acções das mesmas Liberdades, Privilegios, e Graças pessoas, que se achão concedidas nos Accionistas de dez Acções das mais Companhias estabelecidas nestes Reinos, e seus Dominios, que são approvados por V. MAGESTADE, e da sua Immediata Protecção.

D E C I M A Q U A R T A .

As Pessoas, que entrarem com as sobreditas Acções nesta Companhia, ou sejam Nacionaes, ou Estrangeiras, poderão dar ao preço dellas aquella natureza, e destino, que melhor parecer, ainda que seja de Morgado, Capella, Doação, e Fideicommisso, sendo tudo regulado pelas Leis do Reino, e pelas novissimas Pragmaticas de V. MAGESTADE; em cujo caso ha V. MAGESTADE por bem de confirmar tudo o que ao dito respeito se dispuzer de seu Motu proprio, Poder Real, Pleno, e Supremo, para toda a precisa validade em Juizo, e fóra delle:

D E C I M A Q U I N T A .

Os Dinheiros Capitaes, que nesta Companhia se meterem, se não poderão tirar durante o tempo della, por qualquer titulo que seja, ou pelos proprios Accionistas, e seus crédores, ou por seus legitimos herdeiros, a quem por morte ficarão pertencendo com seus correspondentes lucros. Porém para que as pessoas, que entrão com os seus cabedaes para ella, se possão delles valer a todo o tempo, que lhes fór preciso; poderão ceder as suas Apolices no valor; que tiverem, em quem lhes parecer; ou da mesma sorte empenhallas, como se pratica a este respeito nas mais Companhias actuaes do Commercio, o regulado tudo pelas novissimas Leis de V. MAGESTADE: O que se entenderá em quanto esta Companhia se conservar com o Governo Mercantil, e com os Privilegios, que V. MAGESTADE ha por bem conceder-lhe; porque alterado, que isto seja, ficará livre a cada hum dos Accionistas o pedir logo o Capital, da sua Acção com os interesses, que até esse dia lhe tocarem:

638

1772

DECIMA SEXTA:

Todas as Acções, e interesses liquidos, que se acharem depois de findos os annos, que constituem o prazo desta Companhia; e a sua prorrogação, se a tiver, se não entregarem e a seus respectivos donos, senão apresentando elles as Apolices das mesmas Acções, para ficarem servindo de descarga legitima.

DECIMA SETIMA.

Todos os interesses liquidos, que produzir esta Companhia, sem por ora haver accumulados, se repartirão annualmente entre os Accionistas; dando a Direcção hum Balanço circunstanciado desta Negociação, para por elle conhecerem os seus Interessados o estado, e progressos della; o que se praticará da mesma sorte que na Companhia de Pernambuco, no que for applicavel.

DECIMA OITAVA.

Na Direcção Geral não poderá entrar Pessoa alguma sem ser natural destes Reinos, ou seus Dominios, e sem primeiro mostrar por Apolices legitimas ter entrado no Cofre com dez Acções; porque não tendo entrado, não poderá ser admittido, ainda que abaixo vá assignado.

DECIMA NONA.

Na mesma Direcção Geral se estabelecerão os ordenados, que devem vencer todos os que se empregarem no serviço da Companhia, de que se lhes darão os titulos necessarios.

VIGESIMA.

Não sendo justo que os referidos Caixas Geraes, ou Directores sirvão o penoso trabalho, que necessariamente devem ter no manejo desta Negociação, sem alguma competente recompensa, que lho suavize: He V. Magestade Servido, que sobre todas as Compras, e Vendas, que a Companhia fizer, ou seja no dito Reino, ou em outra qualquer parte, carreguem annualmente a sua Commissão de tres por cento, parte se dividir rateadamente entre os mesmos Caixas.

VIGESIMA PRIMEIRA.

E porque V. Magestade, ouvindo aos Supplicants, Foytervidonomeat os abaixo declarados para o estabelecimento, e Governõ desta Companhia nos primeiros tres annos, todos elles assignão este Papel em nome de toda a Companhia, e Socios, assim presentes, com futuros; obrigando peral os Cabedaes, com que entrão nesta Companhia; e em geral os das pessoas, que nella entrarem tambem pelas suas entradas somente. Além disto se obrigão, em quanto se não completar o fundo da Companhia, ou não houver mais Socios, e Accionistas, a coatearem, administrarem, e pôrem no mar annualmente todas as referidas Armações, como já fica dito, só com os seus proprios Cabedaes *pro rata*

até onde for preciso, para terem tambem igualmente o lucro, ou perda, que houver, em quanto não for completo o dito fundo: Para que V. Magestade haja por bem confirmar a dita Companhia com todas as Clausulas, Preeminencias, Mercês, e Condições conteidas neste Papel, e com todas as firmezas que para a sua validade, e segurança forem necessarias. Lisboa, 8 de Janeiro de 1773. — Forão por Mim rubricadas as dez folhas, e vinte e huma Condições nellas conteidas no mesmo dia assim. — Marquez de Pombal. — José de Almeida Coelho. — Alberto Luiz Pereira. — Antonio Martins Bastos. — Francisco da Silva Pereira.

Impressas juntamente com o Alvará antecedente.

Foi por bem nomear Primeiros Administradores das Reaes Pescarias do Reino do Algarve a José de Almeida Coelho; a Alberto Luiz Pereira; a Antonio Martins Bastos; e a Francisco da Silva Pereira, para servirem por tempo de tres annos na fórma da Instituição da mesma Companhia: Qualificando-se, e dando Juramento na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: A mesma Junta o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 16 de Janeiro de 1773. — Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. na Secretaria da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios no Livro 12 assôla, e impr. na Impressão Régia.

EU EL REI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que depois de ter obviado pelo outro Alvará de dezannos de Setembro de mil setecentos sessenta e hum aos grandes inconvenientes, que a estes Reinos se seguiu de se perpetuar nellas a escravidão dos Homens pretos, tive certas informações, de que em todo o Reino do Algarve, e em algumas Provincias de Portugal, existem ainda Pessoas tão faltas de sentimentos de Humanidade, e de Religião, que guardando nas suas casas Escravas, humas mais brancas do que elles, com os nomes de Pretas, e de Negras; outras Meiticas; e outras verdadeiramente Negras; para póla reprehensivel propagação dellas perpetuarem os Captiveiros por hum abominavel commercio de peccados, e de usurpações das liberdades dos miseraveis nascidos daquelles successivos, e lucrosos concubinatos, debaixo do pretexto de que os ventres das Mais Escravas não podem produzir Filhos livres, conforme o Direito Civil: Não permitindo, nem ainda o mesmo Direito, de que se tem feito hum tão grande abuso, que aos Descendentes dos Escravos, em que não ha mais culpa, que a da sua infeliz condição de Captivos; se extenda a infancia do Captiveiro, além do tempo que as Leis determinão, contra os que despendem dos mais abominaveis Réos dos atrocissimos crimes de Léssa Magestade Divina, ou Humana: E considerando a grande indecencia, que as ditas Es-